



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441704**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118322-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA OLIVEIRA DE CARVALHO MAGALHÃES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.790**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118322-71.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DE CARVALHO MAGALHÃES**

**AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO: MÁRCIO COLOTTI MAGALHÃES JÚNIOR**

***Juíza de 1ª Instância: Érica Matos Teixeira Lima Siqueira***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIOS - Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela DEPRE – Admissibilidade – Expedição de precatórios individuais, relativos à indenização por danos morais – Levantamento do crédito relativo ao Precatório EP 7966/2010 – Pendência de levantamento dos depósitos relativos aos Precatórios EP 7964/2010 e 7965/2010 – Decisão reformada, para determinar a expedição de ofício à DEPRE, requisitando informações acerca dos depósitos efetuados para pagamento dos precatórios, possibilitando o levantamento dos valores e a extinção da execução – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA PAULA OLIVEIRA DE CAVALHO MAGALHÃES contra a decisão de fls. 2014 dos autos principais que, em Ação Indenizatória ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos relativos aos Precatórios EP 7964/2010 e 7965/2010, ao argumento de que "*desnecessária expedição de novo ofício à DEPRE. O depósito integral indicado às fls. 2001 se encontra às fls.1267 dos autos. Verifico, ainda, que já foi expedido mandado de levantamento judicial, referente a este depósito integral,*

*conforme certidão de fls. 1310, no valor capital de R\$ 78.656,23. Dessa forma, não há valores retidos nos autos”.*

Alega a agravante, em síntese, que há notícia de pagamento dos três precatórios relativos aos danos morais, embora apenas um deles tenha sido comunicado nos autos e liberado ao exequente Márcio; que os dois precatórios restantes se encontram com os valores liberados junto ao Banco do Brasil desde 2012, ambos em nome da agravante, pois a exequente Paloma era menor à época e o requerimento foi efetuado pelo CPF de sua genitora; que os valores levantados nos autos se referem apenas ao credor Márcio, restando a liberação dos valores relativos aos precatórios de Ana Paula e Paloma, o que foi incorretamente indeferido; e que já manifestou concordância com os valores depositados, bastando o seu levantamento para a extinção do processo.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, para liberar o pagamento dos demais precatórios através de Mandado de Levantamento Eletrônico ou alvará.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 0080389-89.2011.8.26.0000 (fls. 9).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 12/14) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 20/22).

É o relatório.

A questão debatida nos autos diz respeito unicamente à possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de

Justiça de São Paulo (DEPRE) para pagamento dos créditos relativos à indenização por danos morais requisitada nos Precatórios EP 7964/2010 e 7965/2010.

Razão assiste à agravante.

Consta dos autos, que a agravante Ana Paula Oliveira de Carvalho Magalhães, por si e representando seus filhos menores Márcio Colotti Magalhães Junior e Paloma Oliveira Magalhães, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência da morte de Márcio Colotti Magalhães em 2000, marido e pai dos autores, respectivamente (fls. 3/24 dos autos principais).

A ação foi julgada procedente para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a *"pagar aos autores indenização referente aos danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal equivalente sempre a um salário mínimo, devida a partir do evento (20.09.2000) até a data em que o falecido faria 65 anos (11.01.2038), ressalvada, para a viúva, a condição resolutiva de nova união matrimonial e para os filhos a maioridade, assegurado aos beneficiários remanescentes o direito de acrescer, reconhecida a natureza alimentar do crédito para todos os efeitos, assim como no pagamento de indenização por dano moral, fixada, em atenção aos limites do pedido inicial, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, considerando o valor vigente na data do evento danoso, e acrescido, desde então, assim como as parcelas vencidas da pensão mensal, de correção monetária, além juros moratórios, estes a partir da citação. A pensão mensal deverá ser objeto de inclusão em folha de pagamento e o valor devido a título de danos morais pago de uma só vez, reconhecida a natureza alimentar. Arcará a ré com o reembolso das custas e despesas processuais, e com o pagamento de honorários*

*advocatícios fixados em 20% do valor da condenação” (fls. 528/540 dos autos principais).*

Referida sentença foi mantida pelo v.acórdão de fls. 625/639 dos autos principais, assim ementado:

**EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MORTE POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONDIÇÃO DO DANO - "FALTA DO SERVIÇO" - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Se a ação ou omissão do Estado não é causa do dano, mas condição, é necessário haver culpa ou dolo ("faute du service" ou "falta do serviço") - Responsabilidade subjetiva do próprio Estado - Inteligência do art. 37, § 6, da CF, e art. 15 do CC/1916 - Jurisprudência do STF e do STJ - A opção expressa da Polícia Militar, chamada por três vezes, de não enviar qualquer viatura para o local em que se desenvolveu o fato, resultando, afinal, na morte da vítima, marido e pai dos autores da presente ação, configura omissão culposa, por negligência, na prestação de serviço a que se encontra obrigado (art. 144, caput, V e § 50, da CF) - Morte condicionada pela inação do Estado - Existência dos requisitos da responsabilidade subjetiva - Inexistência de exclusão de responsabilidade. DANOS MATERIAIS E MORAIS - CABIMENTO - Cabem danos materiais, pois a vítima sustentava a esposa grávida e filho pequeno - Danos morais devidos, pois houve lesão extrapatrimonial, configurada pela dor da família na perda de marido e pai em condições violentas e traumáticas - Inteligência do art. 159 do CC/1916 e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 - Cabível cumulação por danos materiais e morais advindos de um mesmo fato - Jurisprudência e Súmula 37 do STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - Os danos materiais, em caso de morte do responsável pelo sustento da família, deve corresponder à média da sua remuneração mensal, compatível com o nível de vida que proporciona - Estando desempregado, e não havendo comprovante de qual renda, razoável a estipulação, efetuada pelo juízo a quo, de um salário mínimo mensal à viúva e aos filhos, com direito de acrescer,**

***até a idade em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sob a condição resolutive de novo matrimônio, e, para os filhos, até quando completarem 21 anos de idade, maioridade civil, pois vigente, à época, o Código Civil de 1916 - A condenação em danos morais, que devem minimizar a dor ocasionada pelo transgressor da lei, e puni-lo, em 500 (quinhentos) salários mínimos, a serem pagos de uma vez, por caráter alimentar, encontra-se conforme entendimento jurisprudencial do STJ, nos casos de morte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - MANUTENÇÃO - Mantém-se, excepcionalmente, o percentual de 20% dos honorários advocatícios, em virtude da peculiaridade do caso, que enseja produção complexa de provas e maior trabalho do causídico na elaboração da tese jurídica, e do zelo demonstrado pelo profissional - Inteligência do art. 20, § 3º, "a" a "c", e § 4º, do CPC - Nega-se provimento ao recurso voluntário da Fazenda e ao reexame necessário. (Apelação nº 393.842-5/3-00 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO – j. 08/11/2007)***

Referido julgado foi parcialmente modificado pelo v.acórdão de fls. 693/697 dos autos principais, apenas para constar que os honorários advocatícios de 20% devem ser calculados sobre o valor “da condenação”.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 846 dos autos principais), os autores deram início à fase de execução da sentença, sobrevivendo a expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 420/2010, 421/2010 e 422/2010, no valor de R\$ 65.022,35 cada, para satisfação do débito relativo aos danos morais suportados pelos credores Ana Paula Oliveira de Carvalho Magalhães, Márcio Colotti Magalhães Júnior e Paloma Oliveira Magalhães (fls. 977, 979 e 981 dos autos principais).

Referidos ofícios requisitórios receberam as numerações EP 7964/2010, EP 7965/2010 e EP 7966/2010 - ordem

cronológica de pagamento 120/12, 121/12 e 122/12, respectivamente (fls. 1021/1023, 1025/1027 e 1029/1031 dos autos principais).

Pelo que se depreende dos autos, a DEPRE efetuou o depósito para pagamento integral do Precatório EP 7966/2010 referente ao crédito devido ao coautor Márcio Colotti Magalhães Júnior, no valor de R\$ 78.656,23 (fls. 1267/1269 dos autos principais), com o qual concordaram os exequentes (fls. 1291 dos autos principais).

A Fazenda Estadual apresentou impugnação ao valor depositado pela DEPRE, alegando um excesso de R\$ 36,09 (fls. 1293/1294 dos autos principais) e foi deferido o levantamento do valor incontroverso em favor dos exequentes (fls. 1308/1309 dos autos principais).

Os exequentes notificaram que a DEPRE também efetuou os depósitos para pagamento integral dos Precatórios EP 7964/2010 e EP 7965/2010 em 30/08/2012 e requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores (fls. 1981/1988, 1995/1997 e 2000/2005 dos autos principais).

A Fazenda Estadual se manifestou pela necessidade de expedição de ofício à DEPRE para solicitação de informações sobre o depósito de precatórios (fls. 2009/2011 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 2014 dos autos principais).

Respeitado o entendimento da Magistrada de primeira instância, não era o caso de simplesmente reconhecer a inexistência de valores retidos nos autos e determinar a manifestação das partes.

Não há dúvida quanto ao depósito integral do

valor requisitado no Precatório EP 7966/2010, bem como quanto ao seu levantamento pelos exequentes, no entanto, não há se falar em extinção da execução se ainda se encontram pendentes de quitação os valores requisitados nos Precatórios EP 7964/2010 e 7965/2010.

Diante da notícia de existência de depósitos judiciais vinculados ao processo de origem, correspondentes aos referidos precatórios (fls. 2004/2005 dos autos principais), faz-se necessária a requisição de informações à DEPRE para possibilitar o seu levantamento pelos exequentes.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada para determinar a expedição de ofício à DEPRE requisitando informações acerca dos depósitos efetuados para pagamento dos Precatórios EP 7964/2010 e 7965/2010, a fim de possibilitar o levantamento dos valores e a extinção da execução.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora